



A Comissão de Constituição, justiça, Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: _____ / ____ / ____

Presidente

PROJETO DE LEI N° 021 DE 01 DE JUNHO DE 2021

"Dispõe sobre alterações no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia-GO, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O percentual da contribuição previdenciária do Município de Luziânia (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações será de 20,18% (vinte, vírgula dezoito por cento), inclusos o custo normal, custo suplementar e a taxa de administração, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos, assim dividida:

I – 14% - Custo normal, incluso a taxa de administração;

II – 6,18% - Custo suplementar.

Parágrafo único. As alterações necessárias do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do chefe do Poder Executivo, nos termos da Portaria Ministerial nº 464/2018 e alterações posteriores.

Art. 2º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

§ 1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, terá alíquota igual à dos servidores ativos e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o beneficiário de aposentadoria ou pensão, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e das pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição



Federal.

Art. 3º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos será repassada ao IPASLUZ – PREVIDÊNCIA até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias de que tratam esse artigo, aplicar-se-á a o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da contribuição devida.

Art. 4º A taxa de administração necessária ao custeio das despesas administrativas do IPASLUZ – PREVIDÊNCIA será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASLUZ - PREVIDÊNCIA, inclusive para conservação de seu patrimônio;

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos;

III – o IPASLUZ - PREVIDÊNCIA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 5º O regime próprio de previdência social de Luziânia compreenderá os benefícios de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade, bem como os demais benefícios não elencados expressamente nos incisos desse artigo, serão pagos diretamente pelo município, e não correrão à conta do IPASLUZ - PREVIDÊNCIA, nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor:

I - em relação ao art. 2º desta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;



II – em relação ao art. 4º, a partir do primeiro dia do exercício de 2022;

III - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes para os servidores, aposentados e pensionistas.

§ 2º Fica mantido, até o prazo de que trata o inciso II do **caput**, os critérios vigentes para a taxa de administração da atual legislação do Município de Luziânia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º
(primeiro) dia do mês de junho de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores vereadores,

O Projeto de Lei, ora encaminhada, para apreciação e posterior votação por essa Egrégia Casa de Leis, tem por finalidade modificar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia/GO - IPASLUZ - PREVIDÊNCIA, para adequar a alíquota de contribuição dos servidores desta municipalidade de 11% para 14%, conforme dispõe a Emenda Constitucional 103/2019 e nos termos sugerido pelo estudo atuarial em anexo.

É de ressaltar que o art. 11, caput, c/c art. 36, inciso I e em cumprimento ao art. 9º, §4º da Emenda Constitucional 103/2019, dispõe que:

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)."

"Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

"Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:



I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;" (grifo nosso)

Neste contexto, a SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão do Ministério da Economia que regula os Regimes Próprio de Previdência Social, editou a Portaria nº SEPRT 1.348, de 3/12/2019, a qual estipulou o prazo para adequação das alíquotas pelos Estados e Municípios, sendo a mesma alterada através das Portarias SEPRT nº 18.084, de 29/07/2020 e Portaria nº 21.233, de 23/09/2020, **estabelecendo o prazo máximo de adequação o dia 31/12/2020.**

Desta feita, o Município de Luziânia/GO é um dos poucos municípios do Estado de Goiás que ainda não adequou a alíquota dos servidores conforme a Emenda Constitucional 103/2019, o que poderá gerar severas consequências para o municipalidade, principalmente quanto ao impedimento da emissão da CRP, suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União, impedimentos para celebração de acordos, contratos e convênios, recebimento de empréstimos, financiamentos e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, ou por instituições financeiras federais.

Ademais, atualmente a contribuição previdenciária dos segurados ativos municipais é correspondente a alíquota de 11%, incidente sobre a remuneração de contribuição, conforme dispõe no art. 64 e seguintes da Lei Municipal 3.598/2013, sendo que para o Regime Próprio de Previdência Social que possui um déficit atuarial, como é o caso de Luziânia, a SPREV determinou que:

(assinatura)

"Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

(...)

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, **a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;**" (grifo nosso)



Assim, necessário se faz a adequação da alíquota e alteração da Lei Municipal n. 3.598/2013, conforme estabelece o Relatório de Avaliação Atuarial e as determinações da SPREV - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para fins de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia/GO, bem como, de adequação dos ditames constitucionais.

Por outro lado, também foi abordado no Projeto de Lei em questão, a regulamentação do disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional 103/2019, o qual limita aos Regimes Próprios de Previdência Social a aposentadorias e pensões, passando o auxílio-doença e salário-maternidade para a responsabilidade do Tesouro-Municipal.

Desse modo, considerando o acima exposto, torna-se imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei, para fins de estruturação e adequação constitucional da Administração Pública Municipal.

Certo e convicto da atenção e empenho de Vossas Excelências e de seus ilustres pares para todo exposto, renovo minha manifestação de alta estima e apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho de 2021.

Respeitosamente,


DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



LIDO EM PLENÁRIO. ARQUIVA-SE
CÂMARA MUNICIPAL EM: ___ / ___ / ___

Antonio Costa do Nascimento
Presidente

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 021, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Ofício Mensagem e Projeto de Lei que dispõe sobre alterações no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia-GO, e dá outras providências.

O Projeto de Lei, ora encaminhada, para apreciação e posterior votação por essa Egrégia Casa de Leis, tem por finalidade modificar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia-GO - IPASLUZ – PREVIDÊNCIA, para adequar a alíquota de contribuição dos servidores desta municipalidade de 11% para 14%, conforme dispõe a Emenda Constitucional 103/2019, conforme apresenta em justificativa deste Projeto.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º
(primeiro) dia do mês de junho de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

RECEBI EM:

02/06/21
JRM

Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia